

A.I. Nº - 207140.0003/09-0
AUTUADO - INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 17/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-0/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31.3.09, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de uso e consumo provenientes das regiões Sul e Sudeste, sendo glosado crédito no valor de R\$ 29.980,47, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de uso e consumo provenientes das regiões Norte e Nordeste, sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.518,43, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de uso e consumo adquiridos neste Estado, sendo glosado crédito no valor de R\$ 471,39, com multa de 60%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de materiais destinados a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 43.421,19, com multa de 60%;
5. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 46.599,93, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa impugnando os lançamentos dos itens 1º, 2º, 3º e 4º (fls. 51/61).

Posteriormente, requereu o pagamento parcial dos valores lançados nos itens 1º, 2º, 3º, 4º e 5º mediante certificado de crédito, relativamente aos valores reconhecidos (fls. 107/125).

O fiscal autuante prestou informação contestando as razões da defesa, e conclui opinando pela procedência dos lançamentos (fls. 128/130). Juntou planilhas descritivas e demonstrativos analíticos dos débitos reconhecidos e dos defendidos pelo contribuinte (fls. 131/159).

Foi determinada a remessa do processo em diligência à repartição de origem (fls. 166-167), a fim de que o fiscal autuante elaborasse novos demonstrativos indicando, relativamente a cada um dos itens impugnados, separadamente, a Nota Fiscal, a data e o valor do crédito glosado (itens – 1º, 2º e 3º) ou da diferença de alíquotas (item 4º), com a informação, ao lado, indicando se o valor foi reconhecido pelo contribuinte, e, no caso de não ter sido reconhecido pelo autuado, a indicação do tipo do bem ou mercadoria e a descrição da forma como o bem ou mercadoria é empregado ou consumido pela empresa, de forma a ficar claro se se trata de insumo.

O fiscal manifestou-se e juntou elementos (fls. 169/201).

A repartição fiscal “deu ciência” ao contribuinte por edital (fl. 204).

Como a citada diligência não foi cumprida na forma solicitada, os autos foram enviados à repartição fiscal em nova diligência (fls. 241/243), renovando a mesma solicitação.

O fiscal autuante devolveu os autos sem proceder ao cumprimento da diligência tendo em vista que o Auto foi totalmente quitado, dando-se por extinto o crédito tributário (fl. 245).

VOTO

Este Auto de Infração contém cinco lançamentos de ICMS, referentes a glosas de crédito fiscal e a diferenças de alíquotas.

Foi apresentada defesa, impugnando os lançamentos dos itens 1º, 2º, 3º e 4º (fls. 51/61). Posteriormente, o contribuinte requereu o pagamento parcial dos valores lançados nos itens 1º, 2º, 3º, 4º e 5º mediante certificado de crédito, relativamente aos valores reconhecidos (fls. 107/126). E agora, com a edição da Lei nº 11.908/10, foi quitado o restante, valendo-se o contribuinte dos benefícios por ela instituídos.

Consta às fls. 249/253 dos autos que o débito foi pago na íntegra.

Está claro, portanto, que o autuado desistiu da defesa. O pagamento do crédito tributário em discussão, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, por pagamento do Auto de Infração, ficando, consequentemente, PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207140.0003/09-0**, lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA